



JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE LUZIÂNIA

Autos Nº: [REDAZIDO]
Natureza: **Medidas Protetivas de Urgência**

DECISÃO

Trata-se de representação da Autoridade Policial pela aplicação das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei n.º 11.340/2006, em desfavor de [REDAZIDO] já devidamente qualificado nos autos, diante da violência psicológica, praticada pelo requerido em face de [REDAZIDO], residente à Rua [REDAZIDO] Lt S [REDAZIDO] – [REDAZIDO] – [REDAZIDO] – Luziânia/GO, Fone: [REDAZIDO].

Brevemente relatado. Decido.

Noticiam os autos que o agressor foi companheiro da ofendida por 10 (dez) anos, estando separados há 01 (um) ano e meio. A ofendida informou que desde a separação vem sendo importunada pelo agressor, que insiste em manter contato com sua pessoa, mas que nunca a ameaçou; que pede para o agressor lhe deixar em paz, porém ele não acata; que o autor procura meios para estar próximo da vítima, fica dando opiniões acerca de seus novos relacionamentos, tendo inclusive entrado em contato com seu novo namorado. Narra que chegou a ficar internada na UTI do Hospital Santa Luzia, ocasião em que fora surpreendida pelo autor que realizou uma visita, sendo pedido por ela que ele se retirasse do local, mas permaneceu.

Perante a Autoridade Policial a ofendida requereu Medidas Protetivas de Urgência em seu favor.

A Lei n.º 11.340/06 considera como formas de violência a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O art. 7º, II, da Lei Maria da Penha define como violência psicológica “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, **vigilância constante, perseguição contumaz**, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

Ao terminar o relacionamento a mulher tem o direito de ser deixada em paz, de forma que não sofra nenhuma ingerência, perturbação, perseguição ou incômodo por parte do ex.

O fato do autor manter contato com a vítima, insistentemente, contra a sua vontade, em tese, perturba-lhe a tranquilidade por motivo reprovável, uma vez que o simples término de relacionamento e a não aceitação pelo homem não tem o condão de justificar a continuidade dos contatos e dado o contexto de violência contra mulheres no país, ato que é extremamente reprovável, torna o motivo censurável.

Destaco que não constitui nenhum ilícito o fato do ex tentar se aproximar da mulher para reatar o relacionamento, mas a partir do momento em que a mulher demonstra não ter nenhum interesse em reatar o relacionamento e que a presença do agente a incomoda, perturba e causa abalos psicológicos, viola o direito de paz que toda mulher possui quando rompe um relacionamento.

As condutas do autor caracterizam *stalking*, que é uma forma de violência em que o *stalker* invade a esfera de intimidade e privacidade da vítima, causando-lhe uma série de transtornos.

O simples fato de procurar a mulher, quando esta já não quer mais nenhum contato com o ex, seja por meio de mensagens, ligações, presença física, por intermédio de terceiros ou por qualquer outro meio, caracteriza *stalking*, o que, por si só, configura a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41 (Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável).

A prática de *stalking* pode ser somente um indicativo de que fatos mais graves podem ocorrer e evoluir para ameaças, agressões e até mesmo a prática de feminicídio, devendo o judiciário agir para evitar que haja uma progressão das ofensas aos direitos das mulheres.

Lamentavelmente, tal prática não é incomum no país,

em que homens perseguem mulheres como se fossem suas propriedades, sendo que na verdade deveriam procurar tratamento por especialista.

No caso, restou evidenciado, através do relato feito pela ofendida, que as medidas ora requeridas são imprescindíveis para fazer cessar de imediato a violência psicológica que vem sofrendo por parte do ex.

Nestes termos, com fulcro no art. 19, caput, da Lei nº 11.340/2006, visando garantir a integridade da ofendida, aplico ao agressor as medidas descritas no art. 22, da citada Lei, a saber:

a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e de seu namorado, devendo permanecer a uma distância mínima de 100 (cem) metros;

b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e seu namorado por qualquer meio de comunicação (cartas, mensagens de celular, e-mail, Whatsapp, Telegram, Messenger, Facebook, Instagram ou qualquer rede social).

Expeça-se mandado para intimação do agressor, devendo ser requisitado auxílio de força policial, se for o caso, conforme preceitua o art. 22, § 3º, da Lei nº 11.340/06.

O agressor fica advertido de que o descumprimento das medidas determinadas na presente decisão poderá ensejar a sua prisão preventiva a qualquer tempo, caso se encontrem presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, bem como a incidência de multa de R\$100,0 (cem reais) por cada descumprimento da medida, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 11.340/06 c/c art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade criminal pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/06.

Recomendo ao agressor que faça um acompanhamento psicológico e caso seja de seu interesse, encaminhe-o ao Centro de Atenção Psicossocial.

Oficie-se o Comandante do 10º Batalhão da Polícia Militar para ciência desta decisão.

Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 18 da Lei n.º 11.340/06.

Oficie-se à DEAM solicitando a remessa do Inquérito Policial.

Intime-se a ofendida [REDACTED],

informando-a que o Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM, localizado à Rua João Braz, nº 191, Centro, nesta cidade, Telefone: (061) 3906-3373, encontra-se à disposição para atendimento em programa social.

Intimem-se.

Luziânia/GO, 28 de agosto de 2019.

Rodrigo Victor Foureaux Soares
Juiz de Direito